

A. I. N° - 207162.0214/08-2
AUTUADO - CHURRASCARIA E PIZZARIA LOS PAMPAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 11.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0260-05/09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos para aplicação da proporcionalidade. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 29/06/2008, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$ 3.010,39, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, à folha 24, ao impugnar o lançamento tributário solicita a revisão do Auto de Infração tendo em vista que não foram apresentadas as notas fiscais de aquisições do período de 01.01.2006 a 31.12.2006, para efeito da aplicação da proporcionalidade. Para tanto, diz acostar ao PAF a relação das referidas compras, bem como as cópias das notas fiscais relacionadas.

O auditor autuante, fl. 89, ao prestar a informação fiscal, diz que acata a apresentação dos referidos documentos, fls. 25 a 87, tendo elaborado novo demonstrativo das aquisições de mercadorias no exercício 2006, fls. 90 a 92, assim como a planilha de proporcionalidade Cartão de crédito, fl. 94, reduzindo o valor da infração que era de R\$ 3.973,32 passando a ser de R\$ 244,29.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação, reduzindo o débito para o valor de R\$ 244,29.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, fl. 97, sendo informado do prazo legal para se manifestar, porém silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado

vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, § 3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Em sua defesa o autuado acostou demonstrativo de suas aquisições, bem como cópia das notas fiscais respectivas, para comprovar a proporcionalidade das mercadorias tributadas, o que foi acatado pelo autuante.

Acolho o demonstrativo de débito revisado pelo autuante quando da informação fiscal, folha 94, onde constam os valores da autuação original objeto da presente lide, os valores abatidos constante da autuação anterior e o débito remanescente no valor de R\$244,29, conforme abaixo:

MÊS /ANO	ICMS DEVIDO
JAN/06	60,83
FEV/06	13,76
MAR/06	12,99
ABR/06	0,00
MAI/06	0,05
JUN/06	7,02
JUL/06	65,63
AGO/06	0,00
SET/06	0,44
OUT/06	0,37
NOV/06	61,53
DEZ/06	21,67
TOTAL	244,29

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207162.0214/08-2, lavrado contra **CHURRASCARIA E PIZZARIA LOS PAMPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$244,29**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR/PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA